



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PFN

Processo nº	13506.000176/2001-10
Recurso nº	132.918 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.617
Sessão de	25 de janeiro de 2007
Recorrente	VALADARES FARIAS
Recorrida	DRJ/RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1992

Ementa: PROCESSUAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 01 do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. É nula, por vício formal, a Notificação de Lançamento expedida por meio eletrônico sem a identificação da autoridade que a expediu.

PROCESSO ANULADO *AB INITIO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente

Irene Moraes

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Carlos Henrique Klaser Filho e Davi Machado Evangelista (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

"O contribuinte acima identificado foi notificado e intimado a recolher o crédito tributário no valor total de Cr\$ 42.472.861,00, referente ao ITR/1992, incluídos taxa de Cadastro, Contribuição Parafiscal, Contribuição CNA e Contribuição Contag, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Iuié", localizado no município de Jeremoabo - BA, com área total de 3.370,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 1157876.9 (fls. 03 e AR de fls. 31).

2. Inconformado, apresentou, em 23/12/1992, o requerimento de fls. 01 e os documentos de fls. 04/30.

3. Posteriormente, o contribuinte foi intimado a apresentar cópia do ato do Poder Público Federal ou Estadual que tinha declarado as terras da Fazenda Iuié de interesse ecológico (fls. 36/37). O contribuinte não atendeu à intimação dentro do prazo estipulado.

4. A Sasit/DRF/Feira de Santana/BA, pelo Despacho Decisório de fls. 39/41, indeferiu o pleito do contribuinte, e manteve o lançamento relativo ao ITR/1992.

5. Ciência do Despacho Decisório em 09/04/2001, conforme AR de fls. 43-verso.

6. Não concordando com o teor da propalada decisão, o contribuinte apresentou, em 16/04/2001, através de procurador – instrumento de procuração à fls. 61 - a manifestação de inconformidade de fls. 44/50 e os documentos de fls. 51/60, alegando, em síntese:

I – que foi notificado do lançamento em 24/11/1992, tendo apresentado, tempestivamente, em 23/12/1992, as razões de sua impugnação;

II – que alegou que o imóvel se encontrava em zona de preservação ambiental e era constituído por terras bastante desvalorizadas, por estarem encravadas em plena caatinga, não justificando o arbitramento da base de cálculo;

III – que ficou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN;

IV – que naquela oportunidade juntou ao processo várias publicações e mapas mostrando a exata posição da fazenda na reserva ambiental "Raso da Catarina", além de documentos assinados por técnico da Fundação Biodiversidade confirmando suas alegações;

V – que em 27/07/1994 o processo foi encaminhado para a DRJ/Salvador, que, em 16/02/1995, o devolveu para a DRF/Feira de Santana/BA;

VI – que somente em 07/06/1999, após o transcurso do prazo de seis anos e 15 dias da protocolização da impugnação, a Sasit/DRF/Feira de Santana encaminhou o processo à ARF/Paulo Afonso, para cumprimento do despacho exarado pela DRJ/Salvador;

VII – que o Despacho n.º 253, da DRF/Feira de Santana, foi recebido por Josefa Vieira de Araújo, em 25/07/2000, pessoa desconhecida do impugnante, fato que não traz prejuízo, haja vista que só veio a ocorrer depois de sete anos, sete meses e 2 dias, quando já havia se dado a prescrição intercorrente do lançamento impugnado;

VIII – que o fato da intimação ter sido recebida por pessoa estranha e, por isto, não ter o impugnante dela tomado conhecimento, constitui cerceamento do direito de defesa, uma vez que providências pedidas não puderam ser atendidas;

LX – que em 08/12/2000, depois da prescrição do crédito tributário, a DRF/Feira de Santana, alegando falta de provas, julgou o lançamento procedente e determinou a cobrança do crédito tributário lançado;

X – que em 09/04/2001, depois de oito anos, três meses e nove dias, foi o impugnante, finalmente, intimado da decisão do Sr. Delegado, fato que deixa mais do que evidenciado a ocorrência da chamada prescrição intercorrente, nos termos do art. 174, do CTN;

XI – que, por culpa exclusiva do Fisco Federal, o processo ficou inerte desde 23/12/1992 até 09/04/2001, sem nenhum ato cientificando a sua existência ao impugnante, capaz de interromper o curso da prescrição, citando jurisprudência judicial;

XII - que ao provar que suas fazendas se encontram inseridas no Raso da Catarina, zona, portanto, de preservação ambiental, elas não poderiam ser exploradas pelo impugnante, salvo pequenas parcelas com pastagens naturais, isto por pequenos períodos do ano, face às constantes secas;

XIII – que o objeto da citada justificativa, embora, por equívoco, não tivesse sido explicitado, era impugnar a elevação exagerada do valor da terra nua, tornando o imposto devido impagável e incompatível com o valor da propriedade, sobretudo do seu grau de utilização que, por se tratar de zona de proteção ambiental, ficou extremamente restrito;

XIV – que o Governador do Estado, pelo Decreto n.º 7.972, de 05/07/2001, declarou estas fazendas áreas de proteção ambiental;

XV – que junta ao processo declarações do Prefeito de Jeremoabo e da Câmara de Vereadores afirmando que as áreas estão dentro de zona de proteção ambiental;

XVI - que requer que seja decretada a prescrição intercorrente dos valores cobrados, com baixa dos registros na conta corrente de devedor."

A DRJ-Recife/PE indeferiu o pedido do então impugnante (fls. 64/70), ao que o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.82/94), alegando, em suma:

- preliminarmente, a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que os autos ficaram inertes de 23/12/1992 a 09/04/2001, data em que foi intimado da decisão denegatória do seu pedido de revisão de lançamento;

- no mérito, alega que o VTNm das terras do Município de Jeremoabo deveriam ter valores diferenciados para a zona situada no Raso da Catarina; e que

- por tratar-se de fatos notórios e de conhecimento público, deixa de juntar Laudo Técnico.

Por fim, requer, preliminarmente, seja declarada a prescrição intercorrente. No mérito, requer a improcedência do lançamento. .

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza Da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, versam os autos sobre Notificação de Lançamento expedida contra o contribuinte já identificado, relativa ao ITR/1992, referente ao imóvel denominado “Fazenda Iuie”, localizado no município de Jeremoabo/BA,.

O CTN, em seu art. 142, preconiza que a constituição do crédito tributário, pelo lançamento, compete privativamente à autoridade administrativa. O parágrafo único deste mesmo artigo assevera, ainda, que o lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória.

É nesse sentido que o Decreto nº. 70.235/72, em seu art. 11, impõe a identificação da autoridade administrativa como requisito essencial da notificação de lançamento:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

(grifo não constante do original)

À fl. 03 verifica-se a ausência de formalidade essencial de que se deve revestir o ato administrativo de constituição do crédito tributário, que é a identificação da autoridade administrativa que efetuou o lançamento.

Mesmo tendo sido emitida por meio eletrônico, a Notificação de Lançamento carece de elementos que identifiquem o cargo/função ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou de qualquer outro servidor autorizado a expedi-la, deixando de atender, portanto, ao comando da lei.

In casu, o ato administrativo não é perfeito, pois não se reveste de todos os elementos necessários à sua validação, não tendo sido expedido em absoluta conformidade com as exigências estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

Não se encontrando o ato adequado às exigências normativas, a ele não se pode conferir validade, devendo, portanto, ser anulado de ofício, com esteio no que dispõe o art. 59 do Decreto nº. 70.235/72 e a Lei nº. 9.784/99, em seu artigo 53.

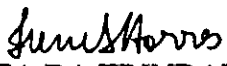
Ressalte-se que tal posicionamento já se encontra Sumulado pelo Terceiro Conselho de Contribuintes:

Súmula 3ª CC nº 1 - É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.

Diante do exposto, voto no sentido de que **SEJA ANULADO O PROCESSO AB INITIO**, por vício formal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora